



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MAGNO MALTA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Modifica dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

DESPACHO:
18/03/2002 - (INICIAL: APENSE-SE AO PL-3923/1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI
N.º 6.052, DE 2002
(Do Sr. Magno Malta)



Modifica dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

(APENSE-SE AO PL 3.923 DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental ministrado nas redes públicas e escolas filantrópicas que atendem ao disposto no art. 213 da Constituição Federal, e na valorização de seus respectivos Magistérios.(NR)”

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos estados, Distrito Federal e municípios, assegurados pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades (NR):

- a) no ensino fundamental público;*
- b) no ensino fundamental ministrado pelas escolas filantrópicas que atendam ao disposto no art. 213 da Constituição Federal.”*

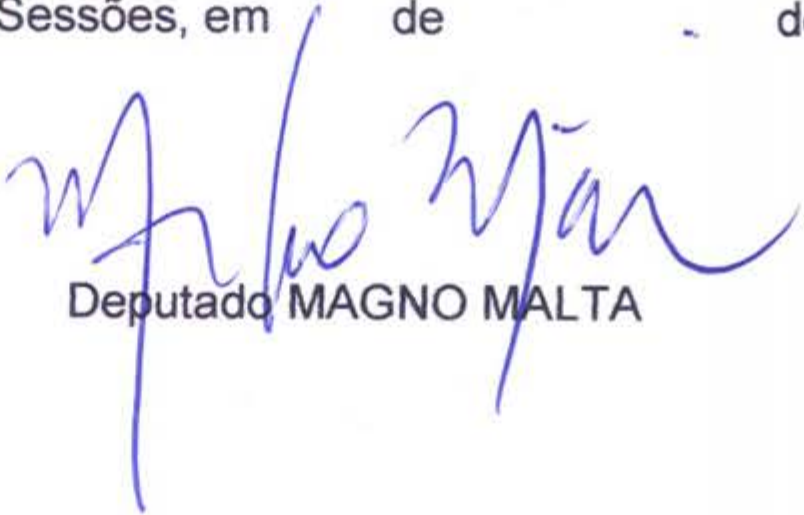
.....
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ao iniciar-se o quinto ano de efetiva implementação do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, constata-se os muitos avanços que a adoção deste sistema de financiamento proporcionou à educação brasileira. Praticamente universalizou-se o ensino fundamental na faixa dos sete aos catorze anos. As conquistas obtidas através do FUNDEF não afastam a necessidade do permanente aprimoramento do mecanismo. Neste sentido, se a Constituição Federal prevê, como deve ser, a destinação dos recursos públicos, como regra, ao ensino público, mas abre a possibilidade de, excepcionalmente, e diante de determinadas condições, que escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas também sejam contempladas, não há motivo para que estas permaneçam excluídas do FUNDEF. Esta é uma medida necessária e urgente, sobretudo para uma categoria específica de escolas filantrópicas: aquelas que lidam com crianças portadoras de necessidades especiais. A interpretação rígida e fria da letra da Lei do FUNDEF, tem excluído as APAEs da possibilidade de financiamento, prejudicando exatamente os alunos que mais necessitam de apoio.

Esta a distorção que pretendemos corrigir, com a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2002.


Deputado MAGNO MALTA

19/02/02

20019306-149



5676423818



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação
.....

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.
.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.**



DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO
MAGISTÉRIO, NA FORMA PREVISTA NO ART.
60, § 7º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II (VETADO)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**



contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

.....

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelos menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6052/02

Apense-se ao PL 3923/97.

Art. 24, II, RICD

Ordinária - Art. 151, III, RICD

Em 18 / 03 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.060522002 - 1